



Acórdão n°.  
Processo n° 0008802-62.2010.8.14.0028  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível em Ação Ação Civil Pública Ambiental  
Comarca de origem: Marabá  
Apelante: Wilson Rodrigues Silva  
Advogado (a): Nicilene Teixeira Cavalcante OAB/PA 12.879  
Apelado: Ministério Público Estadual  
Promotor: Francisca Suênia Fernandes de Sá  
Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado  
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. APELANTE QUE POSSUÍA EM DEPÓSITO MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA VÁLIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 47 DO DECRETO LEI Nº 6.514/08 E TIPIFICADA COMO ILÍCITO PENAL NOS TERMOS DA LEI Nº 9.505/98. DANO AMBIENTAL MATERIAL E MORAL COLETIVOS CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO EM SEDE DE DEMANDA QUE BUSCA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGENTE EM MATÉRIA AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA DO IBAMA PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA.**

1. A conduta do recorrente em ter em depósito 14,00 m<sup>3</sup> de madeira serrada espécie castanheira sem a devida licença outorgada pelo órgão ambiental constitui infração administrativa prevista no § 1º do artigo 47 do Decreto Lei nº 6.514/08.
2. A responsabilidade pelo dano ambiental é de natureza objetiva, sendo que, existindo a violação das normas ambientais pela conduta do agente causador, prescinde a análise do elemento subjetivo do mesmo.
3. O princípio da insignificância arguido não afasta a incidência da responsabilidade civil, pois a legislação ambiental não exclui a responsabilidade do infrator por sua conduta não ter representado lesão de grande monta ao meio ambiente. Se tanto, tal circunstância interfere na graduação da penalidade aplicável.
4. A degradação ao meio ambiente enseja dano a toda coletividade, não somente pela poluição ou degradação causada, mas quando atinge sentimentos da comunidade, a tal ponto que possa causar revolta e ofender direitos difusos e coletivos, ensejando desta forma, a incidência do dano moral coletivo.
5. A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização.
6. Apelo conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter na integralidade a decisão ora recorrida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/PA, 31 de julho de 2017.



---

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por Wilson Rodrigues da Silva, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá que, nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo, processo nº 0008802-62.2010.8.14.0028, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedente o pedido.

Na origem, na petição inicial (fls. 02/10), o representante do Ministério Público Estadual aduziu, em síntese, que o recorrente foi autuado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente-IBAMA, em 20/05/2010, pelo fato de ter em depósito 14,00 m³ de madeira serrada espécie castanheira sem a devida autorização do órgão competente.

Ressaltou que a conduta do apelante gerou repercussão na esfera

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



administrativa, civil e penal, eis que, além de ser tipificada como infração administrativa nos termos do artigo 46 e 47 do Decreto Lei nº 6.514/08, também é caracterizada como ilícito penal (art. 46 da Lei nº 9605/98).

Discorreu sobre a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental, requerendo ao final a condenação do apelante em repor a área degradada, bem como dano moral coletivo.

Acostou documentos (fls. 11/22).

Contestação apresentada tempestivamente (fls. 27/32).

Proferida a sentença (fls. 42/48), a juíza de origem julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

Em face ao acima exposto, julgo procedente o pedido para condenar, o réu WILSON RODRIGUES SILVA a:

a) criar e implantar nova área florestal, localizada neste município, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº7.347/85.

b) Pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei n.7.347/85.

Em apelação (fls. 52/68), sustenta o recorrente a inexistência de dano ambiental, pois a madeira encontrada pela fiscalização é a diferença entre o que consta documentalmente e o que existe no plano físico, haja vista que as peças de madeira são irregulares, não guardando o mesmo tamanho e volumetria. Sustentou, também, que a atividade desenvolvida está coberta pelo limite de tolerabilidade do dano ambiental, ressaltando que ocorreu apenas uma pequena diferença entre a medição da empresa e dos agentes da fiscalização e que a diferença é irrisória, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado, haja vista a ausência de dano ambiental.

Alegou, ainda, a inconstitucionalidade do auto de infração por ter sido lavrado pelo IBAMA, pois, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011, compete ao órgão responsável pelo licenciamento a lavratura do referido auto de infração e quem, atualmente, detém a responsabilidade pela gestão de florestas no Pará é a Secretaria Estadual de Meio Ambiente-SEMA.

Pugnou ao final pelo conhecimento e provimento do apelo com vistas a reformar a decisão guerreada.

Certidão de tempestividade (fls. 69).

Apelo recebido no duplo efeito (fls. 70).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 73).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 79/85)

Em atenção à Emenda Regimental nº 05, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (fls. 87).

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do presente apelo eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do dano Ambiental e Responsabilidade objetiva

Cinge-se a controvérsia acerca da existência do dano ambiental causado pelo apelante, em razão de ter sido aprendida em sua empresa 14,00 m<sup>3</sup> de madeira castanheira sem autorização legal e se seria o caso de ser aplicado,



à hipótese, o princípio da insignificância, ante a inexpressividade da lesão ambiental sofrida, segundo alegado pelo recorrente.

A Constituição da República de 1988 prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor, em decorrência de um único dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. De acordo com o § 3º do artigo 225 da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No caso dos danos ambientais, a responsabilidade objetiva está prevista no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que assim dispõe:

Art.14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Feitas essas considerações, verifica-se no caso concreto, que ao apelante foi atribuída a conduta de ter em depósito 14,00 m<sup>3</sup> de madeira da espécie castanheira, sem licença concedida pelo órgão competente, sendo o fato matéria incontroversa.

Consta, ainda, no Relatório de Fiscalização (fls.20/22), que os técnicos do IBAMA, através de denúncia, no dia 20/05/2010, efetuaram fiscalização na empresa do recorrente, sendo constatado que estavam sendo vendidas, no local, madeira serrada de espécie proibida e que a mesma não possuía licença para funcionamento.

Conforme consignado, a conduta do recorrente enquadra-se como infração administrativa prevista no artigo 47, § 1ª da do Decreto Lei nº 6.514/08 e ilícito penal com previsão no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, os quais transcrevo simultaneamente:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.



Desta forma, conforme foi demonstrado, resta caracterizada a responsabilidade civil objetiva do recorrente, ante a comprovação, no presente caso, de sua conduta lesiva, bem como o nexo de causalidade pelo fato de haver constatação de que ele possuía em seu poder madeira serrada de espécie proibida. A propósito dessa assertiva, a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

(....)

3. No tocante à ausência de responsabilidade solidária pelos danos ambientais, é pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

De outra banda, o princípio da insignificância arguido não afasta a incidência da responsabilidade civil, pois a legislação ambiental não exclui a responsabilidade do infrator por sua conduta não ter representado efetiva lesão ao meio ambiente, por insignificância. Se tanto, tal circunstância interfere na graduação da penalidade aplicável.

Desta forma, mesmo havendo a mínima lesividade na conduta do apelante em ter em depósito 14,00 m<sup>3</sup> de madeira de espécie proibida, tal fato não exclui a responsabilidade civil e administrativa.

Desta feita, o eficaz amparo ao meio ambiente, o qual deve ser promovido pelo Poder Público, bem como por toda a sociedade, impede que se desconsidere as ações de menor repercussão aviltantes do patrimônio ambiental, isso porque se deve levar em consideração que a conduta lesiva pode ser sentida por vários indivíduos, além de serem imperceptíveis a curto prazo e possibilitarem a ocorrência do efeito multiplicador de tais danos.

Dos Danos Morais Coletivos

Ademais, a degradação ao meio ambiente enseja dano a toda coletividade, não somente pela poluição ou degradação causada, mas quando atinge sentimentos da comunidade, a tal ponto que possa causar revolta e ofender direitos difusos e coletivos.

Cuida-se de prejuízo coletivo, afeto a direitos difusos, em sede ambiental. Daí porque não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas somente a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e a seu ambiente, no plano objetivo. A atividade degradante acaba sendo uma apropriação, pelo seu causador, dos direitos de outrem.

Desta forma, acertada a decisão do Magistrado de origem em condenar o apelante ao pagamento de danos morais coletivos.

Da alegação de incompetência do IBAMA

Por oportuno, a alegação de ilegalidade do auto de infração por ter sido lavrado pelo IBAMA, em detrimento da Lei Complementar nº 140/2011, a



qual dispõe que compete ao órgão responsável pelo licenciamento a lavratura do auto de infração e quem, atualmente, detém a responsabilidade pela gestão de florestas no Pará é a Secretaria Estadual de Meio Ambiente-SEMA, não se sustenta.

Isto porque a Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização. Ressalto que o IBAMA, por força do artigo 6º, IV, da Lei nº 6.938/80 é órgão componente do referido sistema:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

IV - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

Acerca da matéria, assim se posiciona a jurisprudência Pátria:

ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO.

1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008).

2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1260376/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Desta forma, em que pese o esforço do apelante, não vislumbro razões para a reforma do julgado, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida na sua integralidade.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo na integralidade todos os termos da decisão ora recorrida.

É como o voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator